



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 13837.000313/2003-28  
**Recurso nº** 129.689 Voluntário  
**Matéria** SIMPLES - INCLUSÃO  
**Acórdão nº** 301-34.172  
**Sessão de** 08 de novembro de 2007  
**Recorrente** TOQUE VERDE S/C. LTDA.  
**Recorrida** DRJ/CAMPINAS/SP

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2001

SIMPLES. INCLUSÃO. OPÇÃO. SERVIÇOS DE JARDINAGEM. As microempresas e as empresas de pequeno porte que prestam serviços de jardinagem podem optar pelo SIMPLES, haja vista que não exercem atividade vedada pela legislação aplicável à espécie.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi, Susy Gomes Hoffmann, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) e Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente). Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari. Estiveram presentes os Procuradores da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa e José Carlos Brochini.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Toque Verde S/C Ltda. - ME. contra decisão proferida pela Colenda 5ª Turma da DRJ em Campinas (SP) que, por unanimidade, indeferiu a solicitação da contribuinte, ratificando o entendimento da DRF no sentido de indeferir a inclusão do contribuinte no Simples (fls. 40 a 43). A ementa deste julgado é a seguinte:

*Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples*

*Ano-calendário: 2001*

*Ementa: ATIVIDADE IMPEDITIVA. As pessoas jurídicas, cujo objeto social engloba a exploração do ramo limpeza, manutenção e conservação de imóveis, estão impedidas de optar pelo SIMPLES.*

*Solicitação indeferida.*

O contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 47 a 51, asseverando, em síntese, que sempre exerceu atividade diversa da indicada em seu contrato social, pois desde a constituição da empresa a sua atividade de fato é a exploração da atividade de serviços de jardinagem, repisando as razões e argumentos expendidos na impugnação, com vistas a sua inclusão no sistema desde maio de 2001, pois todos os seus recolhimentos teriam sido efetuados em conformidade com o SIMPLES. Requereu, ao final, a sua inclusão no Simples com efeitos retroativos a 21/05/01 ou, sucessivamente, a conversão do julgamento em diligência para comprovar que desde a sua constituição sempre executou serviço de jardinagem.

Esta Colenda Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes, ao seu turno, em sessão realizada no dia 22 de fevereiro de 2006, resolveu, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto da relatora, Conselheira Atalina Rodrigues Alves, a fim de que a Delegacia de origem, com fundamento no art. 29 do Decreto nº 70.235/72, procedesse, *verbis*, “à verificação ‘in loco’ das atividades efetivamente exercidas pela contribuinte, a partir de sua constituição, demonstrando de forma clara e detalhada, com base em documentação hábil, a origem e valor de suas receitas, destacando, se houver, as receitas auferidas de prestação de serviços de atividades vedadas ao SIMPLES” (fls. 54 a 57).

Baixado o processo em diligência, procedeu-se ao atendimento da solicitação deste Egrégio Conselho, tendo a autoridade fiscal concluído no seu Relatório Fiscal de fls. 66 que, com base nos talonários fiscais de prestação de serviços apresentados, “constatamos em todos eles, nos item de descrição dos serviços prestados, a informação ‘serviços de jardinagem’, sendo os clientes atendidos, em sua maioria, pessoas físicas”. A contribuinte, após ser intimada do resultado da diligência, conforme AR juntado às fls. 68, deixou de se manifestar.

Em seguida, os autos foram encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes para o seu regular prosseguimento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Para viabilizar o deslinde da presente controvérsia, faz-se oportuno lembrar o voto da Ilustre Conselheira Atalina Rodrigues Alves, proferido na sessão desta Colenda Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes realizada no dia 22 de fevereiro de 2006. Referido voto tem o seguinte teor, *verbis*:

*“A decisão de 1ª instância indeferiu a solicitação de inclusão no SIMPLES por entender que a interessada exerce atividade econômica vedada.*

*Ocorre que a interessada sustenta que nunca exerceu atividade impeditiva de sua opção pelo SIMPLES, pois sua atividade de fato, desde a constituição da sociedade sempre foi a prestação de serviços de jardinagem.*

*Cabe observar que, o fato de constar atividade vedada no contrato social da pessoa jurídica não constitui, por si só, obstrução à opção pelo Simples já que o que impede a opção pelo Sistema é o exercício de fato da atividade impeditiva.*

Pelo exposto e considerando que:

- 1. a indicação de atividade vedada entre as enumeradas no objetivo social da empresa, por si só, não enseja a exclusão do SIMPLES/*
- 2. a interessada sustenta que nunca prestou qualquer serviço de limpeza, manutenção e conservação de imóveis, vias públicas, parques e jardins, dedicando-se, exclusivamente, ao ramo de serviços de jardinagem/*
- 3. e que não há nos autos elementos suficientes para formar minha convicção acerca do litígio;*

*Voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem, com fundamento no art. 29 do Decreto 70.235/72, para que esta proceda à verificação ‘in loco’ das atividades efetivamente exercidas pela contribuinte, a partir de sua constituição, demonstrando de forma clara e detalhada, com base em documentação hábil, a origem e valor de suas receitas, destacando, se houver, as receitas auferidas de prestação de serviços de atividades vedadas ao SIMPLES.*

*Cabe esclarecer que a contribuinte deverá ser cientificada do resultado da diligência, para fins de se manifestar e exercer seu pleno direito de defesa.”*

Consoante a conclusão da autoridade fiscal apontada no Relatório Fiscal de fls. 66, com base nos talonários fiscais de prestação de serviços apresentados, “constatamos em todos eles, nos item de descrição dos serviços prestados, a informação ‘serviços de jardinagem’, sendo os clientes atendidos, em sua maioria, pessoas físicas”.

Verificou-se, assim, através da diligência realizada, que a contribuinte efetivamente dedica-se à prestação de serviços de jardinagem, atividade que não é vedada pela legislação para inclusão no Simples.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto pelo provimento do recurso voluntário e pela manutenção do contribuinte no regime do Simples.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2007



RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator